

Veto Parcial n° 24/2024

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

0044801062 - Mensagem

12 MAR 2024

Assembleia Legislativa
Folha 01
Estado de Rondônia

Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 3
Disponibilização: 08/01/2024
Publicação: 05/01/2024

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

12 MAR 2024

Protocolo: 24/2024

1º Secretário

AO EXPEDIENTE
Em: 12/10/2023

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

08h: 25 min
12 MAR 2024

Elineide Lopes
Secretaria (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
Presidente

MENSAGEM N° 7, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Th 564/23

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem n° 286, de 12 de dezembro de 2023.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com a política de incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura, no tocante aos incisos II, III, VII e VIII do artigo 4º, uma vez que os referidos dispositivos propõem ações voltadas ao “Setor Cafeeiro”, em contrassenso ao objetivo do Autógrafo de Lei que visa de Instituir a Política Estadual de Incentivo à Produção de “Cacau” de Qualidade no Estado de Rondônia.

É forçoso destacar que as diretrizes e instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no estado de Rondônia, ora proposto no Autógrafo de Lei, convergem com as ações que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC já desenvolve, pela questão exposta, impede-me de sancionar os seguintes dispositivos:

- Art. 4º Na formulação e execução da política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:
 - (...)
 - II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cafeeiro e dos consumidores;
 - III - apoiar o comércio interno e externo de cafés especiais e de qualidade;
 - (...)
 - VII - adotar ações sanitárias e fitossanitárias visando elevar a qualidade da produção cafeeira; e
 - VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de cafés de qualidade;

Assim, verifica-se a inviabilidade jurídica dos incisos II, III, VII e VIII do artigo 4º ante a incompatibilidade desses dispositivos com a Política Nacional de Incentivo à Produção Cacau de Qualidade, uma vez que se propõe ações voltadas a setor diverso do que compreende a cacauicultura.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 06/03/24
Hora: 10:26
maulene
ASSINATURA

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

12/03/2024

[Handwritten Signature]

Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE

LIDO, AUTUEBE E INCLUI EM PÁUTA
12 MAR 2024
1º Secretário

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa
12 MAR 2024
Protocolo 001/2024

ASS. NATURA
Hora: 10:30
Recibido em: 12/03/24
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 05/01/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044801062** e o código CRC **0E841994**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006136/2023-88

SEI nº 0044801062





Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 3
Disponibilização: 08/01/2024
Publicação: 05/01/2024



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 5.729, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Rondônia, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau rondoniense por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização de cacaos de categorias superiores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se de categorias superiores os cacaos classificados como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores de cacau;

II - o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;

III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do país para a produção de cacaos especiais e de qualidade superior;

IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;

V - a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;

VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e

VII - a valorização dos cacaos do Estado e o acesso a mercados de cacaos especiais e de qualidade.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.

I - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

II - a assistência técnica e a extensão rural;

III - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

IV - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;



V - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;

VI - as informações de mercado; e

VII - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II - VETADO;

III - VETADO;

IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacaus especiais e de qualidade;

V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacau e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;

VI - promover o uso de boas práticas agrícolas;

VII - VETADO; e

VIII - VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 05/01/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044801149** e o código CRC **0475726E**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.006136/2023-88

SEI nº 0044801149



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 375/2023/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 164/2023 (id 0044432897).

ENVIO À CASA CIVIL: 13.12.2023

ENVIO À PGE: 14.12.2023

PRAZO FINAL: 08.01.2024

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 164/2023 (id 0044432897)**.
- 1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: *"institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Rondônia"*.
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, a alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

[...]

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.6. No caso concreto trata-se de autógrafo que visa criar a política pública estadual de incentivo à produção, industrialização e comercialização do cacau de qualidade.

3.7. Trata-se, portanto, de norma sobre incentivo à produção pecuária, pois objetiva permitir o aumento do volume de mercadorias relacionadas à produção, industrialização e comercialização de cacau de qualidade superior, motivo pelo qual aplica-se ao presente caso a previsão do inciso V do art. 24 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...]

V - produção e consumo;

3.8. Tal previsão restou replicada na Constituição do Estado de Rondônia, conforme se extrai do inciso IV do art. 9º, *in verbis*:

Art. 9º **Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:**

[...]

IV - produção e consumo;

3.9. Assim, observa-se que os entes federativos podem legislar sobre produção e consumo, desde que em conformidade com as normas estabelecidas em âmbito nacional. Especificamente em relação à produção de cacau, tem-se, em âmbito federal, a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que "*institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Cacau de Qualidade*", com pontos de convergência com o autógrafo analisado, especialmente nos arts. 1º ao 3º da mencionada lei, os quais estabelecem as diretrizes e os instrumentos da política, vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se de categoria superior o cacau classificado como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores;

II - o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;

III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País para a produção de cacau de qualidade superior;

IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;

- V - a articulação e a colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;
- VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e
- VII - a valorização do Cacau do Brasil e o acesso a mercados que demandam maior qualidade do produto.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

- I - o crédito rural para a produção, industrialização e comercialização;
- II - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;
- III - a assistência técnica e a extensão rural;
- IV - o seguro rural;
- V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VII - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;
- VIII - as informações de mercado; e
- IX - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.



3.10. A respeito da competência concorrente definida pelo citado art. 24 da CRFB/1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar, *in verbis*:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, §3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art.24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, §3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Cf, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3º (STF - ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

3.11. Assim, entende-se que a matéria do autógrafo em análise está em linha com as normas gerais editadas pela União, suplementando-as dentro dos limites dos §§ 2º e 3º do art. 24 da Constituição federal, portanto, resta evidente que pode o Estado de Rondônia exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente autógrafo.

3.12. Nesse ponto, é de se rememorar a competência legalmente estabelecida à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI para formulação e implementação das políticas e diretrizes para o desenvolvimento agropecuário, nos limites da previsão dos incisos I a IV e VII do art. 164 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, a seguir colacionados:

Art. 164. À Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Rural, compete formular, executar e supervisionar a política voltada ao desenvolvimento, agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial, competindo-lhe, ainda, as seguintes atribuições:

- I - participar da formulação e implementação das políticas e diretrizes para o desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal e agroindustrial;**
- II - coordenar, acompanhar e monitorar a execução dos projetos de apoio ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial;**
- III - promover a atração, localização, manutenção e desenvolvimento de iniciativas agropecuárias, pesqueiras, florestais, agroindustriais de interesse para a economia do Estado;**

IV - promover o apoio do setor público estadual ao setor privado, notadamente aos produtores rurais, coordenando, acompanhando e monitorando a execução de programas de assistência financeira, creditícia, tecnológica e de divulgação de conhecimento e informações;

[...]

VII - promover as atividades de assistência técnica e extensão rural;

3.13. Em análise ao autógrafo de lei, nota-se a criação de política pública em caráter geral, com fixação de diretrizes e instrumentos, **não havendo criação de atribuição ou alteração da estrutura organizacional do Poder Executivo por parte do Poder Legislativo.**

3.14. Nesse sentido, o autógrafo em análise coaduna-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no **Tema 917 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ)**, no sentido de que “[...] *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

3.15. Além do mais, inexistente impedimento à propositura de leis sobre políticas públicas que sejam de iniciativa do Poder Legislativo.

3.16. Com isso, depreende-se que dentre às matérias que são de iniciativa do Governador do Estado (art. 39), somado à competência privativa do Governador (art. 65), não há vedação para que a matéria proposta seja de iniciativa parlamentar, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa, o que caracteriza a **higidez formal** do autógrafo analisado.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como já dito, propõe o autógrafo de lei criar a política pública estadual de incentivo à produção do cacau de qualidade.

4.3. Da justificativa de id. 0044432906, de autoria do Deputado Estadual Cássio Gois (PSD), extrai-se que o autógrafo visa "(...)contribuir para a expansão da produção de cacau superior, possibilitando a geração de emprego e renda aos cacauicultores brasileiros."

4.4. Sobre o tema, a Constituição Federal estipula nos incisos VIII e X do art. 23, o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

4.5. No panorama constitucional estadual, o tema possui as seguintes previsões:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

IX - estimular e organizar atividade econômica;

[...]

XVII - fomentar o abastecimento e a produção agrosilvopastoril, através de pesquisa, assistência técnica e extensão rural;



[...]

XIX - promover a integração social dos setores desfavorecidos, identificando-os e combatendo as causas da pobreza e os fatores da marginalização;

Art. 149. A ordem econômica, fundada no trabalho e na democratização da riqueza, tem por fim realizar a justiça social, a melhoria progressiva das condições de vida da população e o desenvolvimento harmônico e integrado do Estado.

Parágrafo único. A ordenação da atividade econômica terá por princípios:

[...]

VI - o estímulo às tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento do Estado;

[...]

X - a execução de uma política agropecuária de democratização da propriedade rural e de fixação do homem;

Art. 158. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

[...]

V - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, e o estímulo a estas atividades primárias;

4.6. Como já mencionado no aspecto formal, é possível que os entes estaduais promovam suas políticas de incentivo à pecuária, desde que em consonância com as normas gerais editadas pela União, o que no presente caso é estabelecido pela Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, cujos pontos importantes para esta discussão foram abordados no item 3.9, acima.

4.7. Cumpre rememorar, como já apontado no item 3.12, acima, que a unidade competente para formular e implementar as políticas e diretrizes para o desenvolvimento agropecuário no Estado de Rondônia é a SEAGRI, conforme previsão contida nos incisos I a IV e VII do art. 164 da Lei Complementar nº 965/2017.

4.8. Tal como se depreende do Ofício nº 7851/2023/CASACIVIL-DITELGAB (id 0044433054), a SEAGRI foi instada a analisar os termos do autógrafo em análise, contudo, até a feitura deste parecer não houve juntada de manifestação técnica por parte da secretaria.

4.9. Em seguida, a DITEL também encaminhou o Ofício nº 7852/2023/CASACIVIL-DITELGAB 0044433101 solicitando manifestação técnica da Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, que se manifestou por intermédio do Ofício nº 7659/2023/SEDEC-INVEST 0044617116 no seguinte sentido:

Ao cumprimentá-la cordialmente, em atenção ao Ofício nº 7852/2023/CASACIVIL-DITELGAB (0044433101), que solicita análise e manifestação técnica (não jurídica) por parte desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC) em relação ao Autógrafo de Lei nº 164/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (0044432897), que "Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Rondônia".

Neste sentido, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC), em sua área de competência, manifesta-se estritamente em relação aos aspectos técnicos elencados no Autógrafo Lei nº 164/2023 (0044432897).

Em relação ao Art. 1º, não há considerações, vez que bem dispõem tecnicamente sobre o objetivo e relevância de ser instituída a referida Política Estadual.

Sobre a "Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:"

Faz-se as seguintes considerações em relação aos incisos I, II e VII:

I – a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores de cacau;



II – o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;**VII – a valorização dos cacaus do Estado e o acesso a mercados de cacaus especiais e de qualidade.**

Sobre os temas grifados acima, a SEDEC tem corroborado com ações do mesmo viés, sendo eles:

INVEST RONDÔNIA – É uma coordenadoria da SEDEC, que atua na atração de investimentos e promoção à exportação. A INVEST promove a participação de produtores de cacau em feiras de negócios nacionais, dando acesso a mercados, e apresentando o cacau Rondoniense a potenciais investidores nacionais e internacionais.

COORDENADORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (CTI) - A CTI tem atuado com a aproximação das cadeias produtivas prioritárias, com objetivos voltados às áreas de ciência, tecnologia e inovação, os quais visam a promoção de uma cultura inovadora e empreendedora, através do desenvolvimento econômico, criação de startups, geração de emprego e renda, captação de recursos à pesquisa aplicada e democratização de oportunidades, tendo como fator de resultado, a ampliação das oportunidades voltadas a criação de negócios tecnológicos.

CIRCUITO DE FEIRAS – A Coordenação de Empreendedorismo e Micro e Pequenas Empresas da SEDEC, através Circuito Estadual de Feiras, busca Potencializar negócios e o comportamento empreendedor, promover o acesso a mercados e canais de comercialização.

Em relação ao **“Art. 3 São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:”**

Faz-se as seguintes considerações em relação aos incisos III e VI:

III - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI - as informações de mercado; e

CURSOS PROFISSIONALIZANTES – Através do Programa Geração Emprego, que tem crescido consideravelmente em todo o Estado de Rondônia, é oferecido cursos de capacitação profissional para uma mão de obra qualificada, que proporciona o fomento da geração de emprego tanto nas regiões urbanas, quanto nas zonas rurais.

INFRAESTRUTURA DE DADOS ESPACIAIS (IDE) – É um sistema de visualização estatística de informações econômicas georreferenciadas contemplando dados econômicos e produtivos de várias cadeias produtivas em todos os municípios do estado de Rondônia.

Quanto ao **“Art. 4 Na formulação e execução da política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:”**

Faz-se as seguintes observações:

O artigo se desvirtua do objetivo de Instituir a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Rondônia, pois o referido artigo está propondo ações voltadas ao “Setor Cafeeiro”, podendo ser talvez um equívoco ou erro material de redação.

Diante das informações apresentadas acima, é possível demonstrar que as ações que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC) desenvolve, converge com algumas diretrizes e instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Rondônia.

A implementação de uma Política Estadual voltada para o estímulo da produção de cacau, abarcando todos os elementos da cadeia produtiva e oferecendo estímulos, investimentos técnicos e financeiros, tem o propósito de promover a modernização dessa atividade. Isso, por sua vez, viabilizará sua expansão e o incremento na geração de riqueza.

É a manifestação técnica, e estas seriam as observações averiguadas por essa SEDEC.

Em tempos, nos colocamos a disposição para quaisquer outras informações que essa Diretora Técnica-Legislativa entender necessária.

4.10. Conforme mencionado pela SEDEC alguns incisos do art. 4º do Autógrafo de Lei em referência estão propondo ações voltadas ao setor cafeeiro. Interessa colacionar:

Art. 4º Na formulação e execução da política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

(...)

II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cafeeiro e dos consumidores;

III - apoiar o comércio interno e externo de cafés especiais e de qualidade;

(...)

VII - adotar ações sanitárias e fitossanitárias visando elevar a qualidade da produção cafeeira; e

VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de cafés de qualidade;



4.11. Assim, verifica-se a inviabilidade jurídica dos incisos II, III, VII e VIII do art. 4º ante a incompatibilidade desses dispositivos com a Política Nacional de Incentivo à Produção Cacau de Qualidade, uma vez que se propõe ações voltadas a setor diverso do que compreende a cacauicultura.

4.12. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.13. Dessa forma, em análise ao presente autógrafo de lei, verifica-se que seu conteúdo material não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **constitucionalidade material** da proposta. Todavia, como visto no item 4.11, **os incisos II, III, VII e VIII do art. 4º são incompatíveis com a Política Nacional de Incentivo à Produção Cacau de Qualidade.**

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo veto jurídico parcial em razão dos **incisos II, III, VII e VIII do art. 4º do Autógrafo de Lei nº 164/2023**, que *"institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Rondônia"* (id. 0044432897), **serem incompatíveis com a Política Nacional de Incentivo à Produção Cacau de Qualidade.**

5.2. No mais, os dispositivos remanescentes do Autógrafo de Lei nº 164/2023 não contrariam qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

5.3. O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do veto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.4. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar no 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria no 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução no 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.5. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DINGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 26/12/2023, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044626153** e o código CRC **0891EFB1**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.006136/2023-88

SEI nº 0044626153

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.006136/2023-88

Origem: PGE-CASACIVIL

Amparado na competência delegada pelo Procurador Geral do Estado por meio da Portaria nº 137, de 14 de março de 2023 (0036538946), **APROVO** o teor do Parecer nº 375/2023/PGE-CASACIVIL (0044626153), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

KHERSON MACIEL GOMES SOARES

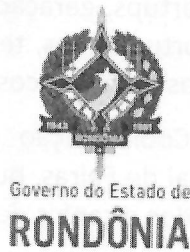
Procurador do Estado Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Kherson Maciel Gomes Soares, Procurador do Estado**, em 26/12/2023, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044726833** e o código CRC **2EB51A93**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Ofício nº 7659/2023/SEDEC-INVEST

À Senhora
ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora Técnica-Legislativa

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 7852/2023/CASACIVIL-DITELGAB**

Senhora Diretora,

Ao cumprimentá-la cordialmente, em atenção ao Ofício nº 7852/2023/CASACIVIL-DITELGAB (0044433101), que solicita análise e manifestação técnica (não jurídica) por parte desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC) em relação ao Autógrafo de Lei nº164/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (0044432897), que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Rondônia”.

Neste sentido, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC), em sua área de competência, manifesta-se estritamente em relação aos aspectos técnicos elencados no Autógrafo Lei nº164/2023 (0044432897).

Em relação ao Art. 1º, não há considerações, vez que bem dispõem tecnicamente sobre o objetivo e relevância de ser instituída a referida Política Estadual.

Sobre a “**Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:**”

Faz-se as seguintes considerações em relação aos incisos I, II e VII:

I – a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores de cacau;

II – o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;

VII – a valorização dos cacaos do Estado e o acesso a mercados de cacaos especiais e de qualidade.

Sobre os temas grifados acima, a SEDEC tem corroborado com ações do mesmo viés, sendo eles:

INVEST RONDÔNIA – É uma coordenadoria da SEDEC, que atua na atração de investimentos e promoção à exportação. A INVEST promove a participação de produtores de cacau em feiras de negócios nacionais, dando acesso a mercados, e apresentando o cacau Rondoniense a potenciais investidores nacionais e internacionais.

COORDENADORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (CTI) - A CTI tem atuado com a aproximação das cadeias produtivas prioritárias, com objetivos voltados às áreas de ciência, tecnologia e inovação, os quais visam a promoção de uma cultura inovadora e empreendedora, através do

desenvolvimento econômico, criação de startups, geração de emprego e renda, captação de recursos à pesquisa aplicada e democratização de oportunidades, tendo como fator de resultado, a ampliação das oportunidades voltadas a criação de negócios tecnológicos.

CIRCUITO DE FEIRAS – A Coordenação de Empreendedorismo e Micro e Pequenas Empresas da SEDEC, através Circuito Estadual de Feiras, busca Potencializar negócios e o comportamento empreendedor, promover o acesso a mercados e canais de comercialização.

Em relação ao **“Art. 3 São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:”**

Faz-se as seguintes considerações em relação aos incisos III e VI:

III - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI - as informações de mercado; e

CURSOS PROFISSIONALIZANTES – Através do Programa Geração Emprego, que tem crescido consideravelmente em todo o Estado de Rondônia, é oferecido cursos de capacitação profissional para uma mão de obra qualificada, que proporciona o fomento da geração de emprego tanto nas regiões urbanas, quanto nas zonas rurais.

INFRAESTRUTURA DE DADOS ESPACIAIS (IDE) – É um sistema de visualização estatística de informações econômicas georreferenciadas contemplando dados econômicos e produtivos de várias cadeias produtivas em todos os municípios do estado de Rondônia.

Quanto ao **“Art. 4 Na formulação e execução da política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:”**

Faz-se as seguintes observações:

O artigo se desvirtua do objetivo de Instituir a Política Estadual de Incentivo à Produção de **Cacau** de Qualidade no Estado de Rondônia, pois o referido artigo está propondo ações voltadas ao **“Setor Cafeeiro”**, podendo ser talvez um equívoco ou erro material de redação.

Diante das informações apresentadas acima, é possível demonstrar que as ações que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC) desenvolve, converge com algumas diretrizes e instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Rondônia.

A implementação de uma Política Estadual voltada para o estímulo da produção de cacau, abarcando todos os elementos da cadeia produtiva e oferecendo estímulos, investimentos técnicos e financeiros, tem o propósito de promover a modernização dessa atividade. Isso, por sua vez, viabilizará sua expansão e o incremento na geração de riqueza.

É a manifestação técnica, e estas seriam as observações averiguadas por essa SEDEC.

Em tempos, nos colocamos a disposição para quaisquer outras informações que essa Diretora Técnica-Legislativa entender necessária.

Atenciosamente,

EDERSON JOSÉ DA SILVA
Assessor de Projetos – INVEST Rondônia



AVENILSON GOMES DA TRINDADE
Secretário de Estado Adjunto do Desenvolvimento Econômico



Documento assinado eletronicamente por **EDERSON JOSÉ DA SILVA, Assessor(a)**, em 21/12/2023, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Avenilson Gomes da Trindade, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 21/12/2023, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044617116** e o código CRC **00978D72**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.006136/2023-88

SEI nº 0044617116



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI

Ofício nº 8/2024/SEAGRI-GEAG

À Senhora
ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora Técnica Legislativa

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 7851/2023/CASACIVIL-DITELGAB**

Senhora Diretora,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 7851/2023/CASACIVIL-DITELGAB id 0044433054, no qual solicita análise e manifestação técnica (não jurídica) da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI em relação ao Autógrafo de Lei nº164/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia id. 0044924031, que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Rondônia”.

Assim sendo, a Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI através da área técnica de competência, vem se manifestar literalmente em relação aos aspectos técnicos especificado no Autógrafo Lei nº164/2023 id 0044432897

Após análise do **Art. 1º**, não há ponderações a fazer, uma vez que a finalidade da proposta dispõe tecnicamente sobre o objetivo e importância da implantação da referida Política Estadual.

Com relação ao **Art. 2º - São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:**

Temos algumas considerações a fazer:

A Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI vem atuando em toda cadeia produtiva do cacau dando apoio aos produtores com disponibilização de insumos , através da Lei 3.968/2016, que institui o programa estadual **plante mais** destinado a adquirir sementes, mudas e material propagativo para distribuição gratuita aos produtores da agricultura familiar e a Lei 3969/2016 que instituiu o programa estadual mais produção que disponibiliza o transporte e aquisição de calcário. Ressaltamos o trabalho integrado e participativo dos órgãos e instituições envolvidas com a cadeia produtiva do cacau no estado, buscando o aumento da produção, produtividade e melhoria do padrão de qualidade da produção, objetivo maior da proposta do projeto de lei.

Em relação ao “**Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:**”

Sobre os incisos I, II, III, IV e VII temos as seguintes considerações a fazer.

Com relação aos incisos I e III:

Destacamos projeto CacauTechRO – Transformação Agroflorestal e Carbono Neutro que tem como ações: capacitação profissional, inovação nas lavouras, sustentabilidade e gestão ambiental. Esta

é uma iniciativa da Unidade Mista de Pesquisa e Inovação UMIPI CACAU - EMBRAPA/CEPLAC, com a participação de várias entidades do estado, incluindo Ceplac, Unir, Ifro, Seagri, Emater.

Com relação ao inciso II:

Destacamos o trabalho de assistência técnica e extensão rural desenvolvidos pela Emater e Senar juntos aos produtores de cacau do estado no que se refere ao manejo adequado da cultura, na busca da melhoria da produção sustentável do cacau.

Com relação aos incisos IV e VII:

Destacamos a atuação da associação dos cacauicultores e chocolateiras de Rondônia – CACAIBRON, que congrega os produtores de cacau da área de abrangência da IG cacau. Como também a criação da Cooperativa dos Produtores de Cacau do Estado de Rondônia - COOPCAR e da Câmara Setorial do Cacau de Rondônia, como fórum de articulação política institucional na execução das políticas públicas voltas para a cadeia produtiva do cacau.

Quanto ao **“Art. 4º Na formulação e execução da política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:”**

Temos algumas observações a fazer com relação aos incisos II, III, VII e VIII:

Neste artigo observamos que há divergências do objetivo de Instituir a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Rondônia, já que está propondo ações voltadas ao **“Setor cafeeiro”, e não ao setor cacauero**, acreditamos que possa ter havido equívoco ou erro de redação.

A proposta apresentada na mensagem nº 286/2023/ALE, id . 0044432897 demonstra a importância do projeto que busca incentivar e verticalizar a produção de cacau de qualidade no estado de Rondônia. A referida proposta contempla as demandas da cadeia produtiva do cacau no estado e convergem com as diretrizes e instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Rondônia.

Nessa retomada do fortalecimento da cadeia do cacau de Rondônia, a criação de uma Política Estadual voltada para o estímulo da produção e melhoria da qualidade, envolvendo todas as fases de produção, oferecendo estímulos, investimentos técnicos e financeiros, tem a finalidade de promover significativos avanços na modernização dessa atividade. Viabilizando sua expansão e incremento na geração de riqueza aos produtores.

É a manifestação técnica, com as observações por esta Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI.

Nos colocamos a disposição para quaisquer outras informações que essa Diretora Técnica-Legislativa entender necessária.

Atenciosamente,

Roberto Claudio Santiago

Engenheiro Agrônomo
GEAG/CDAP/SEAGRI

Luiz Paulo da Silva Batista

Secretário de Estado da Agricultura - SEAGRI



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Claudio Santiago, Técnico**, em 04/01/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Paulo da Silva Batista, Secretário(a)**, em 05/01/2024, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044927008** e o código CRC **9582A4D8**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.006136/2023-88

SEI nº 0044927008



